Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: **42.947** Data: **26/11/2018**

Projeto de Lei nº: **53/2018**

AUTOR:

Vereador LUIZ FERNANDO VIDRICH PAZIN

Assunto: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO ATUALIZADA DA CRIANÇA PARA INCLUSÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL EM PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO.**

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 28 / 11 / 2018 Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitodo por _____ a _____ votos
Pompeia, 25 / 3 / 19

Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitodo por _____ a _____ votos
Pompeia, _____ / _____ / _____

Presidente

Autógrafo Nº 12/2019 Lei Nº de _____ / _____ / _____

Observações:

Arquivado em _____ / _____ / _____

Diretor da Secretaria

Às Comissões Competentes.
Pompeia,
26 NOV 2018
Presidente

Projeto de Lei nº 53 /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação atualizada da criança para inclusão e atualização cadastral em programas sociais do Município.

A Câmara Municipal de Pompeia aprova:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada da criança e do adolescente no ato de inclusão e atualização cadastral desse indivíduo, de sua família e/ou responsável, para atendimento em programas sociais do Município.

Art. 3º. A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a verificação da falta de alguma das vacinas no ato de cadastramento não impedirá o recebimento do benefício, no entanto a situação deve ser regularizada em um prazo máximo de quinze dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei objetiva envolver as ações da Assistência Social para auxiliar a buscar esse público-alvo das campanhas de vacinação e zelar pela saúde das crianças e adolescentes do Município de Pompeia.

Isso posto, aguardamos a apreciação dos nobres pares, acreditando que o projeto representará também uma ação proativa para promover um índice cada vez maior de cobertura das campanhas de vacinação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Vereador - PSDB

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE POMPEIA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO 42.947
PROJETO DE LEI – Nº 53/2018

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação, para a inclusão e atualização de cadastro em programas sociais do município.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 53/2018, de autoria do *Vereador Luiz Fernando Vidrich Pazin, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação,* para a inclusão e atualização de cadastro em programas sociais do município

Tal medida, considerando a importância da vacinação à prevenção e à erradicação de doenças, como sarampo, poliomielite, tétano, rotavírus e hepatite, visa à conscientização e orientação de pais ou responsáveis no que tange à atualização da caderneta consoante o calendário de vacinação.

Assim, a apresentação da caderneta no ato para a inclusão e atualização de cadastro em programas sociais do município, faz-se necessária, a fim de zelar pelo respectivo controle e garantir o direito à saúde, conforme preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil. Em caso da não apresentação ou constatação da ausência de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, salvo comprovação de contraindicação por atestado médico, a situação deverá ser regularizada pelo responsável, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para adoção de providências, não impedindo, para recebimento do beneficio.

É o breve relato dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:

> *A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.*

[1] HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro. In:* Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO:

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como se vê, o projeto de lei em questão, ***dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação,*** para a inclusão e atualização de cadastro em programas sociais do município, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Poder Executivo, e não impeditiva para recebimentos dos benefícios.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa **são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.** Ante o dispositivo legal e em análise ao projeto, verifica-se que não há interferência nas atribuições.

Em consulta a legislação Município de nosso município, observou-se que já existe lei municipal no sentido de exigir a Carteira de Vacinação no ato da matrícula do educando nas escolas da Rede Municipal de Ensino que oferecem Educação Infantil e Ensino Fundamental e infantil.

Como se vê, o presente projeto de lei amplia esta exigência a todas as crianças, de nosso Município sem distinção ou restrição.

Então, como já existe a exigência deste documento nas escolas da rede municipal de ensino, contudo, hoje apenas aos alunos de ensino da Educação Infantil, além de outros documentos como carteira de identidade, certidão de nascimento, cartão do sus, etc., ***o Poder Legislativo não se imiscuiu na estruturação de órgão público nem na atribuição ou no regime jurídico dos agentes públicos, mas sim, dentro de seu campo discricionário, criou uma política pública de saúde nas escolas municipais deste Município, ampliando esta exigência aos demais alunos da Educação Fundamental e do Ensino Médio.***

Insta salientar, que o projeto de lei em comento, vai além das escolas, ou seja, obriga a todas as pessoas que se inscreverem para receber benefícios sociais do município apresentar a carteira de vacinação da criança, salientando que não é impeditivo de recebimento desta, mas sim de procidência a serem tomadas na não apresentação.

No entanto, como já é exigido também alguns documentos no ato do cadastro para recebimentos destes beneficio, não há qualquer interferência na gestão administrativa, visto que já é de praxe a exigência de determinadas documentações, o que não cria nova atribuição.

Logo, este projeto de lei auxilia no atendimento à saúde das crianças que são inscritas a receberem benefícios assistenciais, vindo a contribuir de maneira preventiva e à erradicação de doenças, tratando de política pública na área da saúde, tema de total interesse local.

Portanto, **não há que se falar em inconstitucionalidade, do ponto de vista formal,** visto que o mesmo não cria atribuição.

De antemão, trago entendimento da nossa Corte, que passo agregar ao parecer desta Assessoria Jurídica, no que tange a **ausência de vício de inconstitucionalidade material**, em caso de lei proposta pelo Poder Legislativo, senão vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 860/2012, DE BLUMENAU/SC. 1. QUESTÃO PRELIMINAR. PREFEITO MUNICIPAL. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA CONJUNTA. ARTIGO 85, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 8º DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001. MITIGAÇÃO. NORMA IMPUGNADA. DEFESA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. Nas ações diretas de inconstitucionalidade, a despeito de haver previsão, nos artigos 85, § 4º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei Estadual n. 12.069/2001, de citação do Procurador-Geral do Município, quando municipal o ato impugnado, esta providência tem sido mitigada, se proposta demanda pelo prefeito municipal em conjunto com o próprio procurador municipal. 2. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 12, PARTE FINAL, DE REFERIDA LEI ESTADUAL. MÉRITO. ENFRENTAMENTO IMEDIATO. VIABILIDADE. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA. VÍCIO DE INICIATIVA. CONTEÚDO DE DITA LEGISLAÇÃO. **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LISTA DE ESPERA PARA ATENDIMENTO. CRIAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. EXISTÊNCIA. PECULIARIDADES. ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. DISPOSIÇÃO SOBRE TAIS MATÉRIAS. AUSÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA**. "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido" (Supremo Tribunal Federal, ARE n. 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29 de setembro de 2016). 3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI FEDERAL N. 8.080/1990. **NORMAS GERAIS DO SUS. SISTEMA HIERARQUIZADO. GERENCIAMENTO PELO MUNICÍPIO. VIABILIDADE. ARTIGOS 198 E 200, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO COMPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. ACESSO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PARTICULARIDADES DO CASO. PEDIDO IMPROCEDENTE. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.724/2014, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE, QUE DETERMINA QUE POSTOS E CENTROS DE SAÚDE DO SUS DISPONIBILIZEM AO PÚBLICO AS ESPECIALIDADES E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS. "VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CIDADÃO, TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA**

RECONHECIDOS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO" (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.049307-1, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 16 de setembro de 2015). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9214169-89.2012.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 19-04-2017).

Do inteiro teor, colho o seguinte voto-vista do Excelentíssimo Desembargador Rodrigo Collaço:

O Sistema Único de Saúde está estruturado de forma a permitir que os três entes da federação complementem as suas ações dentro de uma rede regionalizada de atendimento (art. 198 da Constituição Federal). Os entes federativos também devem financiar o sistema de saúde, exercendo competências concorrentes para atingir a atividade fim junto ao paciente (art. 200 da Constituição Federal).

Se o sistema de saúde é complementar entre os entes federados e regionalizado no espaço geográfico, parece não fazer sentido restringir a disciplina normativa à União.

A Lei Federal nº 8.080/1990, na verdade, regulamenta esta competência concorrente e organiza os graus de atuação hierárquica, justo atribuir a cada ente federativo uma área de atuação.

Dentro desse sistema de atuação complementar, não há como restringir o tema à competência da União, pois o Município de Blumenau também realiza exames, consultas e cirurgias em pacientes por meio de sua própria estrutura de saúde.

Ante todo o exposto, sobreleva-se a circunstância de não ter havido, no presente projeto de lei, modificação estrutural da administração pública municipal ou, ainda, criação de atribuições. Por fim, compreende-se ser possível a este Poder Legislativo dispor sobre questões regionais, sem que haja quebra hierárquica ou invasão de competência legislativa.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões conforme Regimento Interno.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ***Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.***

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela ***legalidade*** e ***constitucionalidade*** do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Poder Executivo.

Pompeia dia 10 de dezembro de 2018.

MAURICIO MALDONADO GONZAGA
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 53/2018

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre vereador Luiz Fernando Vidrich Pazin, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação atualizada da criança para inclusão e atualização cadastral em programas sociais do Município.

Após análise, entendemos que a proposição tem por objetivo estabelecer que, caso não seja comprovado que a criança ou o adolescente não tenha recebido as vacinas conforme o calendário do Ministério da Saúde, os pais ou responsáveis serão notificados pelo Conselho Tutelar para regularizar a situação, para atendimento em programas sociais do Município.

Na leitura de dispositivos constitucionais, verificamos que ao Poder Público compete a implantação de medidas que assegurem a preservação da saúde, que é um direito de todos.

Importa mencionar ainda que a proposição vem ao encontro da LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que é dever da família e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, entre outros.

O projeto não contraria dispositivos legais e constitucionais, estando em condições de prosperar, conforme estudos, nos termos do anexo Substitutivo apresentado, que busca adequar a matéria quanto a sua redação.

Quanto ao mérito, não há nada a opor considerando-se que o Projeto visa assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da saúde, alertando os pais ou responsáveis pelas crianças a cumprirem um dever. Caso a proposta seja aprovada, será também um importante instrumento de apoio às Campanhas Nacionais de Vacinação que objetivam o controle, a eliminação e a erradicação de doenças imunopreveníveis.

Importa destacar que a falta de atualização da carteira de vacinação não consistirá em situação impeditiva de atendimento pelo projeto assistencial, mas será motivo de comunicação ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

Face ao exposto, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 18 de março de 2019.

Valdir Cervelin
Presidente da Comissão

Nilson Fernandes da Silva
Vereador

Relator

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Vereador

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Câmara Municipal de Pompeia
Aprovado por 06 a 0 votos
Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompeia, 25 MAR 2019

Presidente

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 53/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação da criança e do adolescente para inclusão e atualização cadastral em programas sociais do Município.

A Câmara Municipal de Pompeia aprova:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação da carteira de vacinação da criança e do adolescente no ato de cadastramento ou atualização cadastral para atendimento desses indivíduos, de sua família e/ou responsável nas ações oferecidas pelo poder público municipal no âmbito da assistência social.

Art. 2º A carteira deverá comprovar que a criança e o adolescente receberam as vacinas contempladas no Calendário Nacional de Vacinação do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º A ausência de apresentação da carteira de vacinação de que trata o artigo 1º desta Lei ou a verificação da falta de registro de alguma das vacinas em conformidade com as indicações do Calendário Nacional de Vacinação não impedirá o recebimento do benefício assistencial.

§ 1º As situações descritas no caput deste artigo devem ser regularizadas em um prazo máximo de quinze dias, pelo responsável, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Valdir Cervelin
Vereador
Relator

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Vereador

Nilson Fernandes da Silva
Vereador